

### REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Jana Amato de Brito</u>			
CPF/CNPJ <u>444-70</u>	Estado civil:	Telefone:	
Endereço: <u>Rua Bar. Francisco Alves da Cunha</u>			
Bairro:	Cidade: <u>Caaporã</u>	UF: <u>PA</u>	CEP: <u>17.438-000</u>
Cargo: <u>Professora</u>	Lotação: <u>Educação</u>	Matrícula: <u>100115</u>	
E-mail:		RG: <u>3589114</u>	

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros – Especificar

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:

Reconhecimento de Vívida

Caaporã, 04 de abril de 2019

de  
ASSINATURA DO REQUERENTE



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE CAPORA  
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 100115 Nome: LARA MARIA SILVA DE BRITO C.P.F.: 700.802.444-70 PIS/PASEP: 190.61105.70.9 Data Nasc.: 15/02/1993  
 Órgão: 02071 - SEC. EDUCACAO FUNDEB 60% Cargo: 1086- PROFESSOR(A)B 1 - CONT Regime: CTR Data Adm.: 01/03/2018

Código	Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	13º Salário	Total
--------	-----------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	----	-----	-----	-----	-----	-------------	-------

**VANTAGENS**

1100	VENHOBERTOS	-	-	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	-	-	-	-	1.200,00	9.600,00
1109	REFERENCIA DE SALARIO	-	-	-	-	120,00	-	-	-	-	-	-	-	-	120,00
<b>TOTAL DE VANTAGENS - R\$</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>1.320,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>9.720,00</b>

**DESCONTOS**

2100	INSS	-	-	98,00	98,00	98,00	98,00	98,00	98,00	98,00	-	-	-	98,00	784,00
<b>TOTAL DE DESCONTOS - R\$</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>98,00</b>	<b>98,00</b>	<b>98,00</b>	<b>98,00</b>	<b>98,00</b>	<b>98,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>98,00</b>	<b>784,00</b>
<b>VALOR LÍQUIDO - R\$</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>1.224,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.102,00</b>	<b>8.936,00</b>

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



## PARECER TÉCNICO N.º 035/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 169/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: IARA SIMÃO DE BRITO CPF: 700.602.444-70

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

### É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Fdillidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

*"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."*

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise; parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde

que:



PREFEITURA DE  
**CAAPORÁ**

*construindo uma nova história*

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.400,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha  
Controlador Geral do Município  
Mat. 40000234